EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DISPENSADA DO ADIANTAMENTO DE CUSTAS (Lei 7.347/1985, art. 18)

## **URGENTE – PEDIDO LIMINAR**

<u>DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – 22ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL</u>

**AUTOS PRINCIPAIS: AÇÃO CIVIL PÚBLICA № 0062829-12.2015.4.01.3400** 

A FRENTE NACIONAL PELA VOLTA DAS FERROVIAS – FERROFRENTE, associação civil sem fins lucrativos, já qualificada nos autos, neste ato representada por seu PRESIDENTE, JOSÉ MANOEL FERREIRA GONÇALVES, cidadão brasileiro, também já qualificado anteriormente vem, muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 796 e ss. do Código de Processo Civil, formular a presente

# MEDIDA CAUTELAR C/C PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Em face da **PRESIDENTE DA REPÚBLICA DILMA VANA ROUSSEFF**, pessoa física inscrita no CPF/MF sob o nº 133.267.246-91, com endereço no
PALÁCIO DO PLANALTO, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF; **UNIÃO FEDERAL** pessoa jurídica
de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 02.961.362/0001-74, com sede em Brasília,
DF; **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**, órgão do governo federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº
37.115.342/0001-67, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 2º andar, Plano
Piloto, Brasília, DF; **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE** 

TRANSPORTES, autarquia federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.892.707/0001-00, com endereço em Q 03 LOTE A, S/N, Edifício Núcleo dos Transportes, 4º Andar, SAN, Brasília, DF; EMPRESA DE PLANEAJMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL; VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A, empresa pública da União, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87, com endereço em ST SEP/SUL QUADRA 713/913 LOTE E, Edifício CNC Trade, Asa Sul, Brasília, DF; e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, agência pública, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.898.488/0001-77, com endereço em Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - Brasília – DF CEP: 70200-003.

A presente MEDIDA CAUTELAR é instaurada no curso da ação principal, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0062829-12.2015.4.01.3400, que é movida em face das mesmas partes ora requeridas na ação principal.

#### **DA MEDIDA CAUTELAR**

De acordo com a matéria anexa (ANEXO 2), o governo pretende realizar um leilão para repassar à iniciativa privada o controle sobre a ferrovia nortesul, em toda a sua extensão.

A concessão na modalidade OUTORGA representa o antigo modelo adotado no setor, por meio do qual o trecho é entregue a uma empresa concessionária que controlará o trilho; em troca, a empresa deve pagar ao governo uma indenização, a título de "outorga".

A outorga representa ganhos imediatos de recursos ao governo, já que é feito na forma de leilão em que a empresa disposta a pagar mais pelo trilho ganha o direito de assumir a concessão. Porém, esse modelo também tem prejuízos, pois não garante a qualidade na prestação dos serviços, nem o controle de preços, tampouco a acessibilidade à infraestrutura.

Em síntese, o concessionário torna-se "dono" do trilho, podendo até mesmo desativar trechos que não lhe interessem ou inibir a utilização da infraestrutura por determinadas empresas, com base em interesses do concessionário, como vemos na notícia de ANEXO 3, que aponta para o desmonte seletivo da infraestrutura administrada pela COSAN-RUMO-ALL.

A seletividade do desmonte tem a ver com os interesses das concessionárias em seus negócios agrícolas e uma estratégia de prejudicar concorrentes.

O governo mantinha uma posição inerte com relação a esse assunto, de modo que as notícias referentes aos investimentos ferroviários anunciavam fatos que nunca se tornavam realidade. Há muito tempo não aconteciam medidas concretas a respeito do modelo a ser adotado para a concessão, prazos, metas e objetivos.

Agora, caso a União pretenda concessionar trechos da ferrovia norte-sul, é indispensável adotar um modelo moderno e adequado para o futuro do Brasil. Para isso, é preciso realizar debates com a sociedade civil a fim de desenhar esse modelo.

Nesse sentido, a ação principal pleiteia uma série de medidas no sentido de assegurar que os investimentos em ferrovias finalmente se tornem realidade e que sejam feitos dentro de marcos e diretrizes adequadas, que garantam a preservação do patrimônio público e o desenvolvimento econômico.

Entretanto, em Janeiro, a entidade AUTORA tomou conhecimento da realização de atos públicos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT no sentido da concessão de trechos da ferrovia norte-sul.

Em 19 de janeiro deste ano, a ANTT divulgou o edital de uma audiência pública, divulgado na forma de "Audiência Pública nº 001/2016" (INF4, INF5, INF6, INF7 e INF8), no qual anuncia a realização de sessões presenciais de audiência pública no dia 16 de fevereiro de 2016, nas cidades de Anápolis/GO, Três Lagoas/MS e Brasília/DF, sendo admitido o envio de contribuições até o dia 19 de fevereiro.

Ocorre que, na documentação divulgada pela ANTT, não existem informações claras a respeito da matéria em discussão.

Aliás, a audiência é divulgada para "colher subsídios, com vistas ao aprimoramento das minutas de Edital, de Contrato e dos Estudos Técnicos que se prestarão a disciplinar as condições em que se dará a concessão, à iniciativa privada, do trecho ferroviário" (INF5). No entanto, não permite a consulta pelos cidadãos das minutas de Edital, Contrato e Estudos Técnicos, inviabilizando dessa maneira a participação qualificada dos interessados.

A realização de uma audiência pública exige a divulgação prévia de informações, como já é estabelecido em documentos administrativos, como a Resolução Nº 25 do Conselho Nacional das Cidades (INF5), que prevê o prazo de 15 (quinze) dias de antecedência para a divulgação de informações a serem discutidas na audiência.

Além disso, a Lei de Acesso à Informação (Lei 7.724/12), assegura o acesso à informação por meio da realização de audiências que, entretanto, exigem informação prévia à população.

Por fim, considerando os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade, contidos no comando constitucional do art. 37 da Carta Magna, é indispensável o conhecimento prévio das informações a serem discutidas em audiência, sob pena de ser assegurado o conhecimento delas ao conjunto de agentes públicos privilegiados, ferindo o princípio da pessoalidade.

Aliás, a própria divulgação da mencionada audiência ocorreu com 30 (trinta) dias de antecedência. Ocorre que não disponibilizou todas as informações necessárias para o pleno conhecimento da sociedade a respeito da matéria em discussão.

Ademais, a divulgação das informações é a própria expressão do princípio da publicidade, bem como da moralidade, do qual se assume que a ampla transparência é uma forma de prevenir eventual prevaricação.

Para que a audiência possa ter um bom funcionamento, em nome da eficiência, <u>é indispensável o conhecimento prévio das informações</u>. Por todo o exposto, a entidade AUTORA <u>requer seja deferida medida liminar de obrigação de fazer à União e à ANTT para que seja suspensa a realização da Audiência Pública/ANTT nº 001/2016, a fim de realizá-la novamente em data futura a ser designada, assegurando-se o conhecimento prévio com 30 (trinta) dias úteis de antecedência da realização da audiência do conteúdo das minutas de Edital, de Contrato e dos Estudos Técnicos que se prestarão a disciplinar as condições em que se dará a concessão.</u>

### **DO PEDIDO LIMINAR**

Depois do ingresso da ação principal, a parte RÉ praticou novas condutas danosas ao patrimônio público e aos bens tutelados pela lei da ação civil pública motivando a propositura da presente medida cautelar, fundamentada em novos fatos.

Isto porque se a mencionada AUDIÊNCIA PÚBLICA for realizada sem a devida transparência, haverá considerável prejuízo ao objeto tutelado nos autos principais, uma vez que avançará os procedimentos para a concessão de milhares de quilômetros de ferrovias ignorando os pedidos formulados pela parte AUTORA para que seja estabelecido um marco regulatório adequado ao interesse público no setor ferroviário.

Veja-se que na petição inicial, a parte AUTORA requereu ao juízo que determinasse às partes RÉS o início da operação, em caráter emergencial, dos trechos de ferrovias nacionais paralisados, a fim de prevenir a perda total do patrimônio público.

A operação em caráter emergencial não se confunde com a concessão de trechos ferroviários na modalidade de leilão de outorga como está sendo anunciado pela ANTT no caso específico, afinal, essa modalidade de concessão vinculará uma concessionária à prestação do serviço por muitas décadas, impedindo que sejam adotadas as medidas de regulamentação do setor requeridas na ação principal.

### DA NECESSIDADE DE ESTABELECER UM MODELO DE

#### CONCESSÕES

O país necessita de uma política séria e consistente no setor de ferrovias, que assegure a máxima operação dos trechos desse modal de transporte com acesso democrático aos diversos setores da economia por meio de uma política de preços justos com concorrência e com investimentos na ampliação das ferrovias existentes.

Se esse objetivo está no horizonte, a concessão de ferrovias sem a devida participação social, sem um modelo estratégico de concessões e sem o acesso à informação é conduta extremamente prejudicial ao interesse público, uma vez que sequer é informada previamente na audiência pública a forma como o governo espera recuperar os investimentos públicos feitos na implantação de vários trechos das ferrovias.

A ausência de um modelo de recuperação de investimentos e da divulgação prévia deste modelo nessa audiência anuncia que as devidas cautelas para que não haja dilapidação do patrimônio público possivelmente não estão sendo tomadas.

Se o governo investe um grande montante de recursos na construção de ferrovias e, depois, realiza um procedimento de concessão ao setor privado, é necessário que se busque a recuperação do valor gasto no modelo de concessões.

Além disso, o modelo de concessões deve assegurar os múltiplos usos do modal ferroviário e a concorrência na sua utilização, garantindo uma política de preços adequada.

Nesse sentido, o prosseguimento da audiência nos marcos atuais poderá representar grave lesão ao patrimônio público.

**DOS PEDIDOS** 

Por todo o exposto, a entidade AUTORA requer:

a) Seja determinado, em caráter liminar e inaudita altera

pars, a suspensão da audiência pública designada pela

ANTT nº 001/2016, fim de realizá-la novamente em data

futura a ser designada, assegurando-se o conhecimento

prévio com 30 (trinta) dias úteis de antecedência da

realização da audiência do conteúdo das minutas de Edital,

de Contrato e dos Estudos Técnicos que se prestarão a

disciplinar as condições em que se dará a concessão;

b) Sejam os réus citados para, querendo, oferecer

contestação;

c) Seja a presente medida cautelar julgada inteiramente

procedente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Termos que, pede deferimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016

**BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO** 

OAB/PR 48.641